

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL DE PINHÃO ESTADO DO PARANÁ.

A coligação **UNIDOS SOMOS MAIS FORTES (PSD, PSL, PSDB, CIDADANIA e PODEMOS)**, com sede administrativa à Rua Antonio Tussoline, nº 145, Araucária, neste Município de Pinhão/PR, representada pelo Sr. Dirceu José de Oliveira, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.351.151-0 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 905.703.839-00, portador do Título de Eleitor nº 0360 8297 0906, residente e domiciliado à Rua Pedro Alexandrino da Silva, nº 64, Araucária, neste Município e Comarca de Pinhão/PR, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados (Procuração Anexa), tempestivamente, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, ingressar com,

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face de JOSE VITORINO PRESTES, brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.025.907-0 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 192.972.709-72, residente e domiciliado na Localidade de Faxinal dos Carvalhos, s/n, Zona Rural, neste Município e Comarca de Pinhão/PR, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta consignar que foi a publicação do edital contendo a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura ocorreu em

data de 29/09/2020, assim, considerando o prazo de 5 dias previsto no artigo 3º LC 64/90, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de **Jose Vitorino Prestes**, imediatamente o Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre a sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventual impedimento.

Jose Vitorino Prestes pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Registro de Candidatura Individual ao cargo de Prefeito, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 29/09/2020.

O requerido é, contudo, inelegível, uma vez que, consoante informações recebidas, Jose Vitorino Prestes foi condenado criminalmente nos autos do Recurso Especial à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos.

A referida condenação criminal transitou em julgado, e em razão disso a presente coligação propõe a presente ação de impugnação de registro de candidatura.

Desta forma o acórdão publicado em 15/10/2012 transitou em julgado em 30/10/2012 para a parte agravante que hora o caso é o impugnado.

O Min. Público do Paraná recorreu do acórdão do TJ-PR que declarou a prescrição de todas as penas.

O STJ deu provimento ao recurso no sentido de reconhecer que, muito embora a pena restritiva de liberdade estaria prescrita (prescrição retroativa), **a pena restritiva de direitos consistente na inabilitação para**

ocupar cargos públicos por 5 anos NÃO estaria prescrita, conforme acórdão anexo.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o pré-candidato não atende as condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja o pré-candidato foi condenado a duas penas sendo uma criminal de 5 anos e outra suspensão dos direitos políticos que iniciou este cumprimento em data de 22/11/2012, razão pela qual move a presente impugnação, quais documentos comprobatórios segue em anexo.

Trânsito em Julgado Acórdão STF – 30/10/2012

Início Cumprimento Pena de 05 (cinco) anos – 22/11/2012

Cumprimento Pena de 05 (cinco) anos – 22/11/2017

Início Cumprimento da Pena de 08 (oito) anos inelegibilidade – 23/11/2017

Data de Cumprimento da Pena de 08 (oito) anos – 23/11/2025

III – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECISÃO CONDENATÓRIA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 15, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL):

Como dito, o Supremo Tribunal Federal decisão (em anexo) condenou o acusado, ora requerido, Jose Vitorino Prestes nos autos da ação nº 32209 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que o trânsito em julgado da ação se deu em data de 5/12/2012.

Contra o referido decreto condenatório foi interposta pelo requerido Embargos de Declaração perante ao mesmo colegiado STF Tal

recurso resultou rejeitado, mantendo a Corte de Justiça incólume a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser iniciado em regime semiaberto e 8 (oito) anos de suspensão de seus direitos políticos.

O acórdão restou, ao final, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISOS "I" E "V" DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA REFERENTE UNICAMENTE AO CRIME PREVISTO NO INCISO "V" DA LEI SUPRA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA COMINADA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, CP. EXTRAPOLAMENTO DO LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CP, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO CRIME REMANESCENTE (ARTIGO 1º, INCISO "I" DO DECRETO LEI N.º 201/67). IMPOSSIBILIDADE. FORTE ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O requerido vinha, de forma recalcitrante, interpondo recursos após recursos perante o Superior Tribunal Federal na tentativa de postergar as consequências da condenação.

Como foi negado seguimento, no STF, aos Recursos Especial de Embargos de Declaração interposto pelo impugnado contra o acórdão ora referido, finalmente adveio o respectivo trânsito em julgado, conforme extratos em anexo.

Como se vê, a condenação criminal em desfavor do requerido finalmente transitou em julgado (em 05/12/2012 junto ao STF), não havendo mais qualquer recurso a ser interposto no caso.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 15, inciso III hipótese de suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal transitada em julgado:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença condenatória transitada em julgado é efeito automático e autoaplicável, repercutindo inclusive na seara eleitoral, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

“A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irreversível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno).” (RMS 22.470-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6-1996, Primeira Turma, DJ de 27-9-1996.) Vide: RE 577.012-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011.

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado implica na automática suspensão dos direitos políticos do indivíduo condenado e, por conseguinte, na ausência de condição de elegibilidade do indivíduo condenado, que fica impossibilitado, enquanto durarem os efeitos da

condenação, de exercer a capacidade eleitoral passiva. Tal entendimento já foi adotado por esta própria Corte Eleitoral como se observa do seguinte aresto:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA – IMPROVIMENTO. A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória. Indeferimento do registro de candidatura mantido, nos termos no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de condição de elegibilidade. Improvimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL n 19756, ACÓRDÃO n 146002012 de 23/08/2012, Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012).

O exercício da capacidade eleitoral passiva não depende, contudo, apenas do preenchimento das condições de elegibilidade previstas constitucionalmente. Para que um cidadão consiga registrar sua candidatura é necessário preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico.

IV – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “e” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA):

Não bastasse a ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos do requerido, não há como se negar, por outro lado, que também incide à hipótese a patente causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º,

inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...) e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Este próprio Tribunal Regional Eleitoral já teve a oportunidade de confirmar que a condenação por crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67 incide na causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ÓRGÃO COLEGIADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "E", 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 Se as contas rejeitadas são relativas a fatos anteriores a Lei de Improbidade, não há que se falar em improbidade administrativa e na causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, posto que a Lei que rege a improbidade Administrativa (8.429) entrou em vigor no ano de 1992. A condenação criminal por Órgão Colegiado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 é causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010. Eventuais causas de nulidade alegadas no processo judicial devem ser lá resolvidas e não neste Juízo Eleitoral, competentes para matérias eleitorais. (RECURSO ELEITORAL n 25697, ACÓRDÃO n 146432012 de 28/08/2012, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012).

Ademais, ainda que o trânsito em julgado não houvesse ainda ocorrido, e por conseguinte não tivesse havido a suspensão dos direitos políticos, convém destacar que a simples existência de condenação por órgão judicial colegiado também já seria capaz a caracterizar a hipótese de inelegibilidade supratranscrita e suficiente a criar impedimento ao deferimento do pleito para o registro de sua candidatura.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE).

Portanto, no presente caso encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena ou da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, razão pela qual o requerido encontra-se inelegível.

V – DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR:

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) à fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(...) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011).

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014).

“(…) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55).

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-

se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “e”, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a presente Coligação pede:

a) a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo estabelecido por lei;

b) julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

c) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Jose Vitorino Prestes, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15).

e) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Pinhão – PR 01 de outubro de 2020

TIAGO DANIEL DE RAMOS
ADVOGADO – OAB/PR 74.990

RONNY OLIVEIRA WALTER LIMA
ADVOGADO – OAB/PR 103.931